

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 03/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao meses de **fevereiro e março de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, informou que está providenciando a retificação de todos os balancetes anteriormente enviados das empresas Major



Transportes e Comércio Ltda-ME e Jr de Oliveira Transporte de Carga Ltda.

Por esta razão informa não ter sido possível ainda o envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano, pois pendente ainda a correção dos balancetes enviados do ano de 2020 conforme reconhecido em reunião remota através do Google Meet com o representante das empresas, Sr. Matheus Ricardo de Sousa Ramalho e o advogado Dr. Augusto Mário Vieira Neto, conforme Ata anexa.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial promoveu aos credores as informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Tem mantido contato com os representantes das empresas em recuperação, através de seu advogado constituído no processo, em especial para exigir a retificação e envio dos balancetes corrigidos, de modo a regularizar o atendimento das determinações legais, como o envio mensal das contas com informações corretas.

Outrossim, **reitero** uma vez mais que já foi apresentado pela administradora judicial a relação de credores conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (ID 43619976), em 29/07/2020, portanto a mais 9 (nove) meses a qual **pende de publicação**, ato indispensável ao regular prosseguimento do processo, pelo que aguarda que a secretaria deste Juízo envie o edital contendo a relação apresentada para publicação no Diário da Justiça, informando o valor das custas da publicação para pagamento pelas Recuperandas.

Reitero ainda que no mesmo edital, **poderá o Juízo determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005.**



É certo que este Juízo já determinou na decisão constante do ID 54713329 certifique a publicação ou a promova em relação ao Plano de Recuperação Judicial, providencia que ainda esta pendente de ser cumprida pela Secretaria.

De toda forma, ademais da publicação do Plano de Recuperação Judicial, também deve ser promovido o edição contendo a relação de credores elaborada pela administradora judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, as empresas em recuperação já reconheceram ter enviado no ano de 2020 balancetes com informações incorretas para análise pela administradora judicial, bem como, não enviaram nenhum balancete no ano de 2021 em razão da necessidade de correção dos balancetes anteriormente enviados, conforme Ata da reunião realizada entre a administradora judicial e o representante das empresas em recuperação ocorrida no dia 10 de março de 2021.

Certo é que já se passaram 02 (dois) meses e as retificações não foram concluídas e os balancetes enviados pelas empresas recuperandas.

Sem a correta informação dos resultados financeiros das empresas em recuperação, prevalece as informações contábeis existentes e enviadas ao administrador judicial que dão conta do cenário de acúmulo de prejuízos e que poderá resultar em prejuízo à própria empresa em recuperação em razão da necessidade de obter aprovação dos credores no plano apresentado.

Desta forma, impõe-se em caráter de urgência seja determinado às empresas em recuperação que envie os balancetes do ano de 2020 devidamente retificados e, ainda, envie os de janeiro a abril de 2021, para que a administradora judicial possa proceder a correta análise dos registros contábeis e cumprir com seu mister de apresentar relatórios mensais com informações corretas e suficientes aos credores e a este d. Juízo.



5. Conclusão.

Excelência, este é o 9º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial e, nesta oportunidade, requer a Vossa Excelência as seguintes providências, além de outras que entender necessárias:

1º) em cumprimento ao §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 reitera que este Juízo determine a Secretaria que promova a urgente publicação de edital contendo a relação dos credores apresentada no ID 43619976 para, no prazo comum de 10 (dez) dias, caso queiram, os credores tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação em conformidade com as notas técnicas também apresentadas no processo, diretamente na sede da administradora judicial (Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76980-714);

2º) No mesmo edital este Juízo poderá determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005;

3º) Determine as empresas em recuperação que apresentem os balancetes do ano de 2020 devidamente retificados e os de janeiro a abril de 2021, em prazo breve a ser determinado por este d. Juízo.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine V. Exa.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 10 de maio de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733



ATA 01/2021

Aos 10 dias do mês de março de 2021, às 10:43h, reuniram-se remotamente através de sala virtual aberta no Google Meet, o representante das empresas Major Transportes e Comércio Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 03.801.711/0001-53 e JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 24.314.526/0001-04, Sr. Matheus Ricardo de Sousa Ramalho, o Advogado das empresas Dr. Augusto Mário Vieira Neto, inscrito na OAB/MT n. 15948, o Advogado Gilson Ely Chaves de Matos pela Administradora Judicial Chaves e Soletti Advogados e seu auxiliar Filipe Emanuel Grespan Pinosca, estagiário regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 1178-E, para tratar de questões relativas à recuperação judicial das empresas já nominadas, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, tombada sob o nº 7001846-04.2020.8.22.0014. Pela Administradora Judicial foi apresentada a seguinte pauta: 1º) documentos solicitados por e-mail em 23/12/2020 às empresas; 2º) endividamento das empresas ao longo do exercício do ano de 2020 com base nos balancetes apresentados; 3º) relatório de carregamentos pela empresa JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda.; 4º) informação de meio de pagamento aos empregados da empresa JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., 5º) informação prestada em maio de 2020 em reunião acerca da pretensão de arrendamento de 6 (seis) caminhões e contratação de motoristas para incremento da atividade de transporte de grãos; 6º) outros assuntos. Quanto ao 1º item da pauta, o representante das empresas recuperandas esclareceu que não possui todos os documentos, a exemplo de relatórios das empresas Cargill S. A., Bunge e Amaggi, pois os transportes que executa o faz como terceirizada de outras empresas que prestam serviços de transportes, todavia, se compromete de encaminhar documentos ainda faltantes que os possuía, esclarecendo por e-mail aqueles que não é possível atender; ao item 2 da pauta o representante da empresa esclarece que não se atentou em erros nos registros dos balancetes encaminhados das empresas e que, certamente, os valores indicados não refletem a realidade, comprometeu-se a prontamente verificar com o contador o porque os balancetes enviados não estão retratando corretamente os resultados financeiros das empresas; ao item 3, acrescentou que por sistema próprio é possível emitir relatório dos carregamentos realizados para empresas terceirizadas, o que irá providenciar e encaminhar o quanto antes à Administradora Judicial; ao item 4 informou que paga em dinheiro aos motoristas; ao item 5 da pauta esclareceu que atualmente possui 6 (seis) conjuntos completos próprios e 04 (quatro) conjuntos completos arrendados, perfazendo uma frota de 10 (dez) conjuntos completos e, ainda, que a receita bruta de cada um dos conjuntos completos gira em torno de R\$40.000,00 a R\$45.000,00 por mês; no item 6 acerca de outros assuntos, foi informado pelo Advogado das empresas em recuperação que o Sr. João que prestava assessoria às empresas na recuperação judicial se desligou e que, portanto, as comunicações futuras encaminhadas ao Advogado devem ser copiadas ao Sr. Matheus através do e-mail matheus@jrtransportes.net, por fim, o Advogado demonstrou preocupação quanto à demora da publicação do edital após a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, uma vez que o prazo de blindagem está por expirar no mês de abril do corrente ano. Não havendo mais nada a tratar, eu, Filipe Emanuel Grespan Pinosca, encarregado de lavrar a presente Ata, assino juntamente com os participantes.

Secretário:

Administradora Judicial:

Representante das empresas em recuperação - Matheus Ricardo de Sousa Ramalho

Advogado das empresas em recuperação - Dr. Augusto Mário Vieira Neto:

